

# Muros territoriais e controles migratórios na Itália e na Grécia durante a crise humanitária da Síria (2015-2018)

*Territorial walls and migration control in Italy and Greece during the humanitarian crisis in Syria (2015-2018)*

**Resumo:** Os refugiados sírios encontraram enormes dificuldades em acessar os países nos quais pretendiam solicitar refúgio, devido a medidas impeditivas adotadas por eles, caracterizadas como verdadeiros muros, indo de encontro ao estabelecido nas principais convenções internacionais sobre o tema. Esses regramentos internacionais visam garantir direitos e proteção aos refugiados, dos quais se destaca o princípio do *non-refoulement* (não devolução), que determina que o refugiado não será devolvido ao seu país de origem. Com isso, surge a seguinte indagação: como as barreiras migratórias impostas pela Itália e pela Grécia afetaram o princípio do *non-refoulement*? Este trabalho tem como objetivo analisar as políticas italianas e gregas durante os anos de 2015 a 2018 e se as mesmas ao impedir a entrada de solicitantes de refúgio não violaram a priori o conceito de *non-refoulement*. Nesse sentido, o artigo utiliza o método qualitativo especialmente baseado numa análise documental das políticas dos dois países, assim como uma metodologia de estudo de caso para argumentar que os mecanismos de *non-entrée*, utilizados por Itália e Grécia, passaram a impedir o reconhecimento formal uma vez que só se concretizaria com o acesso ao território desses países.

**Palavras-chave:** refugiados; *Non-Refoulement*; Síria; Itália; Grécia.

**Abstract:** Syrian refugees encountered enormous difficulties in accessing the countries in which they intended to seek asylum, due to the impeditive measures adopted by them, characterized as true walls, contrary to the provisions of the main international conventions on the subject. These international conventions aim to guarantee rights and protection to refugees, of which the principle of *non-refoulement* (non-return) stands out, which determines that the refugee will not be returned to their country of origin. With this, the following question arises: how did the migratory barriers imposed by Italy and Greece affect the principle of *non-refoulement*? This work aims to analyze the Italian and Greek policies during the years 2015 to 2018 and if they did not violate the concept of *non-refoulement* by preventing the entry of asylum seekers. In this sense, the article uses the qualitative method, especially based on a document analysis of the policies of the two countries, as well as a case study methodology to argue that the *non-entrée* mechanisms, used by Italy and Greece, started to prevent formal recognition since it would only materialize with access to the territory of these countries.

**Keywords:** refugees; *Non-Refoulement*; Syria; Italy; Greece.

**Gustavo da Frota Simões** 

Exército Brasileiro. Escola de Comando e Estado-Maior do Exército.  
Rio de Janeiro, RJ, Brasil  
gufsimoes@gmail.com

**Patrick Celso Maximo Netto** 

Exército Brasileiro. Escola de Comando e Estado-Maior do Exército.  
Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
patrickmaximo@gmail.com

**Recebido: 26 maio 2022**

**Aprovado: 24 out. 2022**

**COLEÇÃO MEIRA MATTOS**

**ISSN on-line 2316-4891 / ISSN print 2316-4833**

<http://ebrevistas.eb.mil.br/index.php/RMM/index>



Creative Commons  
Attribution Licence

## 1. Introdução

As migrações fazem parte da história da evolução humana e ocorreram, e ainda ocorrem, por diversos motivos. Inicialmente, os seres humanos migravam em busca de sua segurança alimentar, mas, com o passar do tempo, com a organização da sociedade, as pessoas passaram a migrar em virtude de perseguições políticas, religiosas ou por fugirem de conflitos, vindo a buscar sua integridade física.

Na Antiguidade Clássica, a busca por refúgio tornou-se tema político pela primeira vez. É da Grécia antiga a origem da palavra “asilo”, que surge da junção da partícula “a”, que para os gregos denotava negação, com a palavra *asylao*, cujo sentido seria o mesmo de retirar ou extrair. Assim, a palavra grega *asylon* significava a proteção às pessoas que procuravam abrigo em outras cidades por quaisquer motivos, dentre eles a perseguição (ANDRADE, 2001).

A partir do século XV tem-se notícia da expulsão e migração forçada de grande número de pessoas, movimento iniciado com os judeus da região da atual Espanha, em 1492, expulsão esta que se deu por motivos religiosos em decorrência da política de cristianização do reino de Castela e Aragão (JUBILUT, 2007). A maioria dos judeus se refugiou em Portugal (CUPERSCHMID, 2003; RODRIGUES, 2016).

Além dos judeus, houve pelo mesmo reino a expulsão dos muçulmanos, nacionais do Império Otomano, rival dos Estados Ibéricos no Mediterrâneo, sob a acusação de que ameaçavam a segurança militar caso protegessem seus nacionais que viviam fora de suas fronteiras. Também com base no argumento religioso, e por não terem aderido à religião oficial, houve a expulsão dos protestantes dos Países Baixos, entre 1577 e 1630. Há ainda os protestantes huguenotes, fugitivos da França em 1661, época na qual o rei Luís XIV impôs a conversão religiosa da população para o catolicismo. Finalmente, houve a expulsão dos puritanos, quakers e católicos irlandeses da Inglaterra, no século XVIII, em nome da imposição da unidade religiosa da Grã-Bretanha (JUBILUT, 2007).

Os efeitos advindos da 1ª e 2ª Guerras Mundiais, no que tange aos grandes deslocamentos populacionais, acabaram por gerar uma grande comoção da Comunidade Internacional. Dessa forma, normatizaram, dentro do preconizado no Direito Internacional Público e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, as ações e medidas a serem realizadas para salvar a vida das pessoas que se sentiam compelidas a abandonar sua pátria.

Com esse intuito, foi criado, sob a égide da recém instituída Organização das Nações Unidas (ONU), em 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), para tratar dos assuntos referentes aos refugiados. Fruto dessa criação, foi realizada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951, a qual estabeleceu, dentre várias disposições, o princípio do *non-refoulement*, ou não devolução, sendo esse, a pedra angular de proteção para os refugiados.

Em 1967, foi criado um protocolo que reformulou e proporcionou mais abrangência ao estabelecido na Convenção, uma vez que o Estatuto de 51 amparava os refugiados que surgiram em virtude da 2ª Guerra Mundial, na Europa. Contudo, a partir da década de 1960, os diversos conflitos emancipacionistas ocorridos, principalmente, na África e na Ásia, resultaram em

uma grande quantidade de refugiados, fazendo com que a Comunidade Internacional revisasse o preconizado no Estatuto dos Refugiados de 1951.

Em sua definição, *non-refoulement* é um princípio que proíbe os Estados de devolverem um refugiado ou solicitante de refúgio para os territórios em que sua vida ou liberdade, bem como seus demais direitos fundamentais, estejam sob a ameaça de violação por questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política. Conforme descrito, esse princípio é o que guia todos os demais dispositivos inseridos no Estatuto e textos jurídicos.

Contudo, embora haja uma evolução do Direito Internacional dos Refugiados no século XXI, alguns Estados europeus vêm adotando medidas de controle do fluxo migratório, por meio de barreiras fronteiriças, sobretudo nos últimos anos. Assim, os indivíduos que se encontram em risco, sequer conseguem formalizar pedido de *status* de refugiado no país de destino, demonstrando, dessa forma, a violação desse princípio pelos Estados signatários da Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967. Do exposto, o presente artigo tem a finalidade de analisar os muros territoriais e o controle migratório na Itália e na Grécia durante a crise humanitária da Síria durante os anos de 2015 a 2018.

Apesar de não haver contendas de ordem mundial, como as Grandes Guerras, que geraram movimentos migratórios forçados em grandes quantidades, o mundo continua sendo assolado por guerras civis, ações terroristas, desastres naturais e êxodos regionais. Esses fatos ocorrem em virtude de escassez de alimentos, entre outros motivos, que fazem com que as pessoas procurem melhores condições de vida em outros países. Contudo, diante de um cenário, nos últimos anos, de um crescente nacionalismo em diversos países do mundo, a fim de reafirmar sua soberania e diante de várias demonstrações de xenofobia ocorridas nos países europeus e do norte global muitos Estados estão impondo barreiras territoriais e estão recrudescendo seus controles migratórios, não permitindo que os refugiados adentrem seus territórios e sejam amparados pelas disposições previstas no Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo. Com isso, surge a seguinte indagação: como as barreiras migratórias impostas pela Itália e pela Grécia afetaram o princípio do *non-refoulement*?

O presente artigo está dividido em três seções, além de uma introdução e uma conclusão. Na primeira seção serão abordados aspectos teóricos e conceituais a respeito do Direito Internacional dos Refugiados, o princípio de *non-refoulement* e as principais convenções internacionais a respeito do tema.

Em seguida, serão abordadas as causas e consequências da crise da Síria desde a Primavera Árabe. Além disso, serão discutidos os principais impactos desta crise, especialmente a saída de nacionais daquele país para as mais diferentes regiões, incluindo a Europa.

Na terceira seção serão discutidas as principais políticas e medidas restritivas a respeito da chegada dos sírios na Europa entre os anos de 2015 e 2018, focando especialmente naquelas adotadas por Itália e Grécia. O artigo finaliza com uma conclusão opinando a respeito destas barreiras de entrada e a consequente violação do princípio do *non-refoulement*, pedra fundamental da proteção aos refugiados reconhecidos internacionalmente.

## 2. Instrumentos de Proteção aos Refugiados

### 2.1. A definição de refugiado na Convenção de 1951

O regime jurídico de proteção às pessoas refugiadas começa a se desenvolver no início da década de 1920, pouco tempo depois da Revolução Bolchevique, tendo a Liga das Nações introduzido sua preocupação com os migrantes forçados (JUBILUT, 2007). O primeiro período do Instituto do Refúgio, compreendido entre 1920 e 1935, definia os refugiados de forma coletiva, ou seja, por fazerem parte de determinado grupo social ou étnico e que necessitassem de proteção.

Ainda com o viés de se proteger um grupo específico, em 1938, foi fundado o Comitê Internacional para Refugiados (CIR), com a finalidade de proteger e auxiliar os refugiados judeus provenientes dos países germânicos (SIMÕES, 2018). Conforme Hathaway (1991, p. 25): “A partir de 1938, a instituição do refúgio recebe uma abordagem mais individualista, tendo como principal característica o exame no tocante ao mérito de cada solicitante de asilo. Este período é compreendido entre 1938-1950”.

Com o fim da Segunda Grande Guerra, verificou-se a extrema necessidade de se criar uma base jurídica internacional bem estruturada relativa à questão dos refugiados, tendo em vista que esse foi o evento histórico que deu luz ao maior número de pessoas em fuga até então já evidenciado, gerando mais de 40 milhões de refugiados (BARRETO, 2010).

Ainda conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, temos:

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi formalmente adotada em 28 de julho de 1951 para resolver a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial. Esse tratado global define quem vem a ser um refugiado e esclarece os direitos e deveres entre os refugiados e os países que os acolhem (BARRETO, 2010, p. 10).

A Convenção de 1951, concebida em meio à Guerra Fria, foi instrumento jurídico internacional capaz de definir o termo “refugiado”, bem como especificar seus direitos e deveres. O referido documento foi resultado do esforço do Comitê *Ad Hoc* sobre Apatridia e Problemas Correlatos, criado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), em 1949.

O texto tratado na Convenção de 1951 foi aprovado na Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, de 28 de julho de 1951, entrando em vigor na data de 22 de abril de 1954, trazendo em seu artigo 1 (A), a seguinte definição sobre refugiado:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (BARRETO, 2010, p. 11).

Outrossim, o dispositivo legal traz suas exceções não se aplicando às pessoas nas quais existam sérias razões para pensar que cometeram algum crime contra a paz, crime de guerra ou crime contra a humanidade. Em relação àqueles que cometeram crime grave de direito comum fora do país que tenham buscado refúgio, antes de admitidos como refugiados naquele país, e, por fim, àqueles que se tornaram culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951).

Devido à uma visão mais imediatista dos integrantes da Convenção, o conceito de refugiado ficou restrito às pessoas que haviam sido perseguidas ou deslocadas em consequência dos acontecimentos prévios à data de 1º de janeiro de 1951, vindo a criar as reservas temporal e geográfica. No entanto, o conceito tornou-se abrangente por meio do Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados (SIMÕES, 2018, p. 99).

Assim, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, bem como a Organização das Nações Unidas e suas agências estabeleceram que gozam do *status* de refugiado:

Pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados. (ACNUR, 2022)

Nota-se, entretanto, que o termo “perseguição” não foi conceituado pelas normas internacionais, em que pese o indivíduo deva ter fundado temor de perseguição para ser definido como refugiado. Ressalta-se que, para as normativas internacionais, não estão abrangidas as vítimas de desastres naturais ou de fome, a não ser que, somado a esses fatores, essas vítimas também possuam fundado temor de perseguição, conforme os motivos expostos no artigo 1 (A) da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Ademais, para Jubilut (2007), as razões estabelecidas na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e no Protocolo de 1967, têm relação direta a direitos civis e políticos assegurados no âmbito internacional e que, no caso do indivíduo refugiado, não estão sendo respeitados.

## 2.2. O Princípio do *Non-Refoulement*

O relatório Tendências Globais 2021 (UNHCR, 2022), publicado anualmente pela Agência da ONU para Refugiados, aponta que, em 2021, mais de 82 milhões de pessoas, no mundo inteiro, viram-se forçadas a deixar seus domicílios. Dentre elas, 48 milhões de pessoas foram consideradas deslocadas internas, 26,4 milhões de refugiados e 4,1 milhões de solicitantes de refúgio. Conforme o referido documento, em 2020, mais de 30 mil pessoas por dia, se viram forçadas a fugir de suas casas por motivos de conflitos e perseguição.

O mundo enfrenta a pior crise migratória já vista desde a Segunda Guerra Mundial, com o considerável aumento de deslocamentos forçados. Para Luis Varese em artigo para o IMDH, 2005:

O conceito de Cartagena se torna estratégico numa época em que a natureza dos conflitos armados vem mudando rapidamente, quando ocorrem conflitos cada vez mais anárquicos ou para afirmar uma identidade de grupo. O mais trágico das novas faces da guerra são os níveis de violência e, sobretudo, a violência contra a população civil, a afirmação da violência sexual como arma de guerra, que sempre existiu, e que atualmente foi elevada à categoria de tática militar, para desmoralizar e estabelecer o controle social. Já não primam os conflitos entre estados, que podem ser obrigados e responsabilizados internacionalmente, primam conflitos de grupos armados que frequentemente recorrem à violência generalizada e aos crimes atrozes para afirmar seu poder ou controle local (VARESE, 2005, *online*).

Inúmeros são os conflitos existentes que levam o indivíduo ao deslocamento, como a Guerra Civil Síria, o conflito histórico entre a Palestina e Israel, Guerra Civil da Líbia, a crise humanitária que enfrenta o grupo Rohingya em Mianmar, conflitos no Oriente Médio, combate ao Estado Islâmico, Guerra Civil no Sudão do Sul, conflitos políticos na Venezuela, dentre outros relevantes acontecimentos. Conforme acertadamente discorre Bauman (2017, p. 11):

O que tem acontecido nos últimos anos, contudo, é um enorme salto no contingente de refugiados e pessoas em busca de asilo, acrescido ao volume total de migrantes que já batiam às portas da Europa; esse salto foi causado pelo número crescente de Estados “afundando”, ou já submersos, ou – para todos os fins e propósitos – de territórios sem Estado, e portanto também sem leis, palcos de intermináveis guerras tribais e sectárias, assassinatos em massa e de um banditismo permanente do tipo salve-se quem puder. Em grande medida, trata-se de um dano colateral produzido pelas expedições militares ao Afeganistão e ao Iraque, fatalmente mal avaliadas, mal conduzidas e calamitosas.

O princípio do *non-refoulement* ou não devolução encontra amparo no artigo 33(1) da Convenção de 1951, a Magna Carta dos refugiados. No âmbito do Direito Internacional dos Refugiados, esse princípio é a garantia que o indivíduo refugiado e solicitante de refúgio tem de não ser devolvido de maneira compulsória a qualquer território em que haja a possibilidade de

violação dos direitos humanos, conflitos armados, perseguição e violência generalizada. Há de se falar, portanto, que esta norma trata de uma obrigação negativa imposta aos Estados, os quais não podem colocar em risco a vida da pessoa refugiada, devendo impedir de enviá-la ao território em que possa estar exposta a ameaças e violações (MARQUES, 2018).

Para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a vedação da devolução é tratada como uma obrigação implícita das vedações de caráter peremptório, como a interdição da tortura e das penas ou dos tratamentos desumanos, sendo mais ampla e dando proteção a toda pessoa, sem diferenciação. Para o Direito Internacional dos Refugiados, a finalidade em razão da pessoa (*ratione personae*) da não devolução está ligada à condição de refugiado, compreendendo-se também aquele que aguarda o reconhecimento de *status*. Enquanto o Direito Internacional Humanitário entende serem proibidas transferências ou deportações do indivíduo protegido durante tempos de ocupação ou de conflitos armados (MARQUES, 2018).

Jubilut (2007) esclarece que o *non-refoulement* é base do direito de refugiados, o qual dá a essa pessoa proteção, acolhimento, um novo país e oportunidade de viver, assim como, partindo deste princípio de solidariedade humana, um sistema de direito público foi construído. Assim, está a se tratar de obrigação negativa, tendo em vista ser função do Estado não expor o refugiado ao risco de perseguição ou violação aos direitos humanos, devendo abster-se de enviar esse indivíduo ao território que sua vida ou liberdade possam estar em risco (MARQUES, 2018).

Quanto à positivação do princípio de *non-refoulement* no âmbito do Direito Internacional, pode-se dizer que:

Não há que se passar despercebido que a ampla positivação das obrigações de *non-refoulement* em tratados de direitos humanos contribuiu fortemente para o aperfeiçoamento da proteção internacional das pessoas migrantes. Nesse sentido, é possível identificar uma miríade de tratados de direitos humanos – universais e regionais – que proscrevem o *refoulement*, implícita ou explicitamente, inter alia: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1996); Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006); Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); Convenção da OUA sobre Refugiados na África (1969); Convenção Interamericana sobre Extradicação (1981), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000); e a Carta Árabe de Direitos Humanos (2004) (MARQUES, 2018, p. 47-49).

Conforme elucidada Marques (2018), o termo “*non-refoulement*” é utilizado como uma forma de obrigação que abarca não só a repulsa nas fronteiras, mas também outras maneiras de saída compulsória que possibilitem a exposição do refugiado ao risco de perseguição.

Para Marques (2018), é de extrema relevância enfrentar a relação existente entre os artigos 33(1) e 1(A)(2) da Convenção de 1951, quanto à dimensão *ratione personae* da obrigação de não devolução. Desse modo, e considerando que, apesar de o artigo 33(1) mencionar apenas a expulsão do refugiado às fronteiras dos territórios em que a sua vida ou liberdade sejam ameaçadas, o princípio da não devolução protege também aquele que solicita o refúgio. O *non-refoulement* não faz diferenciações entre o refugiado e aquele que aguarda o *status* declaratório de refugiado.

Neste mesmo sentido, Luz Filho (2001, p. 11) formulou o seguinte entendimento:

Previsto pelo artigo 33(1) da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, o princípio de *non-refoulement* é imprescindível à proteção internacional dos refugiados e proíbe o Estado de acolhida de aplicar qualquer medida de saída compulsória que encaminhe o refugiado ao território onde sofra, ou possa sofrer, ameaça ou violação aos seus direitos fundamentais em virtude de perseguição, tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo a proibição de repulsa contra o solicitante de refúgio que intenta permanecer sob a sua jurisdição. O princípio tem alcance, portanto, sobre o território do Estado, suas fronteiras e áreas internacionais que lhes dão acesso.

Para Marques (2018), quando um Estado não tiver a capacidade de garantir a proteção aos refugiados, esse mesmo Estado deverá procurar alternativas para que a segurança desses refugiados seja garantida, não devolvendo ao país de origem, mas a um país que consiga absorvê-los e que possa garantir sua proteção e segurança.

Neste mesmo sentido, Luz Filho (2001), apresenta que a proteção ao refugiado não ocorre somente pela formalização de seu *status*, mas com a concessão das garantias e direitos aos solicitantes, incluindo nessas garantias o princípio do *non-refoulement*.

Apesar do esforço internacional em garantir proteção aos refugiados, existem algumas brechas na escrituração do Estatuto que acabam dando margem a interpretação. Nessas brechas, os Estados acabam impedindo a entrada de solicitantes de refúgio, como bem observou Oliveira:

Entretanto, o mencionado artigo 33(1) da Convenção de 1951 não faz menção explícita à aplicação do *non-refoulement* aos refugiados ainda não reconhecidos formalmente, nem à proibição de sua rejeição na fronteira. Nesse sentido, a prática dos Estados de impor barreiras fronteiriças ao acesso de solicitantes de refúgio envolve a discussão das questões relativas ao âmbito de aplicação de tal princípio e à admissão na fronteira, diante do direito dos Estados soberanos de salvaguardar seus territórios (OLIVEIRA, 2017, p. 31).

Na seção seguinte, abordaremos a crise da Síria a fim de entender melhor como ocorreram esses deslocamentos e procurar entender, em seguida, os motivos dos Estados europeus indicados (Itália e Grécia) terem adotado políticas restritivas que, na prática, violaram o princípio do *non-refoulement*.



### 3. A Crise dos Refugiados da Síria

#### 3.1. A Primavera Árabe

A Primavera Árabe foi uma série de revoltas populares que eclodiram em mais de 10 países no Oriente Médio e na região norte da África. A Tunísia foi o berço de revoluções que se espalharam pelas nações vizinhas em oposição às altas taxas de desemprego, precárias condições de vida, corrupção e governos autoritários (CASARÕES, 2012).

Esses movimentos em busca da democracia são consequência ainda da independência das colônias africanas, que ao se libertarem de suas metrópoles acabaram sendo dirigidas por minorias autoritárias que conseguiram tomar o poder. Contudo, a busca pela democracia cobraria um preço elevado, e episódios sangrentos surgiram, primeiramente, na África e se alastraram pelo Oriente Médio.

Visentini (2012) traz em detalhes um desses episódios: “em 17 de dezembro de 2010, o jovem tunisiano, Mohamad Bouazizi ateou fogo em seu próprio corpo como forma de protesto contra a opressão e o governo corrupto de seu país”. Esse ato de desespero pode ser considerado o estopim da Primavera Árabe. Dando maior detalhamento ao evento, Fernando Brancoli nos traz a seguinte passagem:

[...] pela sétima vez em duas semanas, uma policial confiscou a banca de legumes de um jovem tunisiano, Mohamed Bouazizi. Nas últimas ocasiões em que tinha sido apreendido, apenas foi liberado mediante pagamento de propina. Ao tentar reaver novamente os itens, o vendedor teria recebido um tapa no rosto, dado por uma agente, que, além da agressão física, utilizou frases para humilhar o pai do tunisiano, morto quanto Bouazizi tinha três anos (BRANCOLI, 2013, p. 45-46).

Brancoli (2013) nos traz algumas informações históricas e geográficas sobre a Síria, relatando que foi um dos últimos países a aderir aos protestos da Primavera Árabe, sendo localizada em uma região central do Oriente Médio, vindo a se tornar independente da França em 1946 e faz fronteira com o Líbano, Israel, Iraque e Turquia.

O autor complementa suas ideias abordando o ambiente interno sírio, apontando que o país passava por instabilidade nos campos políticos e econômicos que acabavam por reverberar no campo psicossocial, em que o nível de desemprego era grande, havia falta de acesso à água potável e grande restrição de direitos fundamentais por meio de um governo.

O caso sírio é envolto por grande complexidade. A questão religiosa, com a presença de elementos do fundamentalismo islâmico, somada a interesses internacionais e disputas geopolíticas pela região faz que o conflito iniciado em 2011 não tenha perspectiva de chegar a um fim (BRANCOLI, 2012; CASARÕES, 2012).

O ditador Bashar Al-Assad, que permanece no poder mesmo graças ao apoio irrestrito da Rússia, reprimiu de forma violenta as manifestações ocorridas na Síria, vindo a dar início a uma guerra civil que perdura até os dias atuais. Esse conflito está sendo responsável por um grande número de refugiados e é um tema sensível e relevante na agenda da comunidade internacional.

### 3.2. A crise de refugiados da Síria

Quando o conflito na Síria se iniciou, em 2011, uma grande quantidade de pessoas começou a abandonar o país, uma vez que o conflito não era apenas político, mas também envolvia desavenças entre as etnias e religiões locais. Iniciou-se uma guerra civil sem precedentes que violou o Direito Humanitário Internacional, havendo uso inclusive de armas químicas em áreas urbanas, ataques desproporcionais em áreas urbanas e civis, e tendo ambulâncias, estações de tratamento de água e mercados como alvos. Com muita frequência a destruição parece ser o objetivo já que os padrões básicos de humanidade são ignorados (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2018).

Conforme o ACNUR, já em março de 2011, cerca de 5.000 sírios cruzaram a fronteira rumo ao Líbano, marcando o começo da maior crise humanitária e de deslocamento forçado que o século XXI até hoje testemunha. Ainda neste período, outros países da região iniciaram as primeiras ações para acolher os refugiados sírios. A Turquia, por exemplo, abriu seu primeiro campo de refugiados em maio – e, hoje em dia, é o país que mais acolhe sírios no mundo (UNHCR, 2021).

Ao se continuar a pesquisa do site do ACNUR, pode-se verificar que no fim de 2012, os países vizinhos, naturalmente, eram os que mais abrigavam os refugiados sírios, com cerca de meio milhão de refugiados. Esse número ainda continuaria crescendo, uma vez que o conflito e a crise estavam apenas começando e chegou ao patamar de dois milhões de refugiados ainda no primeiro semestre de 2013.

Sem vislumbrar o fim do conflito, os sírios continuaram a abandonar seu país, mas em busca de um local seguro. Porém, os países vizinhos perderam a capacidade de acolher novos refugiados, ficando sobrecarregados. Dentre esses, destaca-se o Líbano que acolhia cerca de 2500 refugiados por dia em abril de 2014 (UNHCR, 2022).

Os refugiados sírios enfrentam dificuldades inimagináveis enquanto tentam chegar em um lugar seguro. Os deslocados sírios contam tristes histórias de deslocamento ao deixar suas casas, medo do duro inverno, falta d'água, alimentos e eletricidade. As opções são cruéis: comprar alimentos ou se agasalhar do frio. Muitos não têm como pagar pelas duas coisas ao mesmo tempo (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2018). Muitas dessas histórias se tornaram verdadeiras tragédias, principalmente por causa dos diversos naufrágios ocorridos quando os refugiados tentavam chegar à Europa por meio do Mar Mediterrâneo.

Cabe ressaltar que essas tragédias começaram a estampar diversos veículos da mídia internacional, o que fez os olhos do mundo se voltarem para o conflito. Dessa forma, várias agências de ajuda humanitária passaram a envidar esforços a fim de mitigar o sofrimento sírio enquanto se esperava uma solução para as questões internas do país.

O ACNUR (UNHCR, 2022) ainda nos traz algumas considerações sobre o *spill over* do grande deslocamento sírio: “Os outros países da região começaram a espelhar as condições socioeconômicas escassas que assolavam a Síria e, como consequência, cerca de 500.000 refugiados sírios embarcaram em trajetórias marítimas rumo à Europa.”

Em 2016, após cinco anos de conflito, a guerra no território sírio continuava sendo responsável pela maior crise humanitária e de refugiados no mundo. Estima-se que, naquele ano, mais de 2 milhões de pessoas deslocadas internas e membros de comunidades afetadas buscaram serviços de proteção dentro da Síria (UNHCR, 2022).

A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, conhecida como FRONTEX, foi criada com finalidade de ajudar os Estados-Membros da UE e os países associados do Espaço Schengen a proteger suas fronteiras, incluindo o controle migratório e crime transfronteiriços (FRONTEX, c2021b).

Corroborando com os dados levantados pela FRONTEX, estima-se que mais de um milhão de migrantes chegaram à Europa em 2015 por meio do Mar Mediterrâneo (FRONTEX, 2021). De todo esse efetivo, mais de oitocentos mil se destinaram à Itália e mais de cento e cinquenta mil procuraram a Grécia. De acordo com o relatório da FRONTEX, esse número expressivo é consequência da estagnação da guerra na Síria e da péssima qualidade de vida nos campos de refugiados.

Devido a essa grave crise ocorrida na Síria e sem uma perspectiva de um encerramento próximo, uma grande quantidade de migrantes procurou refúgio em outros países, passando, logicamente, pelos seus vizinhos, contudo buscando a Europa como destino final. Todavia, apesar de todos os percalços encontrados nessa peregrinação, onde se destaca uma perigosa travessia em embarcações precárias em direção à Europa, os países do Velho Continente não os esperavam de braços abertos.

Os refugiados sírios, teriam, ainda, que enfrentar as políticas migratórias implementadas pelos países europeus que em prol de sua soberania e segurança interna viriam a dificultar sua entrada, e sua tão almejada segurança, por meio de políticas conhecidas como *non-entrée*. Dentre esses países, destacam-se a Grécia e Itália, os quais serão objeto de estudo na próxima seção.

#### **4. As políticas migratórias da Itália e da Grécia entre os anos de 2015 e 2018**

Os países mais procurados pelos refugiados foram a Itália e Grécia, provavelmente pela sua proximidade com o Oriente Médio e o norte da África. As vias de acesso utilizadas foram os mares Mediterrâneo e o Egeu. Contudo, esses destinos procurados pelos refugiados sírios, demandavam uma travessia marítima. Muitas dessas travessias acabaram vitimando milhares de refugiados antes que chegassem ao seu destino (UNHCR, 2022).

A União Europeia é uma união econômica e política sendo constituída por 27 países, que compartilham políticas em diversos campos como clima, saúde, segurança e migração (UNIÃO EUROPÉIA, 2021). No auge da crise humanitária da Síria, o Reino Unido fazia parte da UE. Dentro da Comunidade Europeia, foi estabelecido o espaço Schengen, o qual seria um espaço que permite aos cidadãos europeus, e não europeus, transitar pelos países que fazem parte

desse espaço livremente, vindo a eliminar as fronteiras internas existentes entre eles. Contudo a UE passou a reforçar o controle das fronteiras externas a fim de se garantir a segurança de quem vive ou transita por esse espaço (UNIÃO EUROPEIA, 2021).

A crise de refugiados veio a abalar algumas regras que vigoram na UE, e uma delas é o reconhecimento da situação de refugiado de uma pessoa, uma vez que o pedido de refúgio deve ser feito no país em que o solicitante adentra ao bloco, o que vem a sobrecarregar países como a Itália e a Grécia, que são os maiores receptores de refugiados do bloco.

Concomitantemente com a crise humanitária da Síria, Itália e Grécia ainda sofriam os reflexos da crise econômico-financeira mundial de 2008, que levaram a um fraco desempenho econômico e aumento de desemprego.

Dessa forma, a chegada de refugiados, em um longo prazo, fez com que surgisse o sentimento xenofóbico e deu precedentes ao surgimento de políticas que visavam dificultar a entrada de solicitantes de refúgio nesses países. Dentro do proposto pelo estudo do presente trabalho, as políticas adotadas por Itália e Grécia e que tinham por finalidade dificultar ou impedir a entrada dos refugiados da crise humanitária da Síria serão abordadas nas próximas seções.

#### 4.1. As políticas migratórias da Itália entre os anos de 2015 e 2018

Abrigar imigrantes que adentram em grande número um país não é tarefa fácil. Há uma óbvia sobrecarga nos campos político, econômico e social e que acabam impactando a vida dos residentes desses países. Neste sentido, Fernandes (2018), levanta dois tipos de impacto no campo econômico: o direto e o indireto. O direto se refere ao gasto despendido no abrigo e auxílio dos imigrantes. Dentro desse impacto direto, Fernandes nos traz que a Itália gastou cerca de 5 bilhões de euros para poder receber, abrigar e auxiliar esses imigrantes. Complementando sua ideia, ele afirma que o impacto indireto atinge, além do campo econômico, o campo social, uma vez que os migrantes aceitam postos de trabalho por salários menores, vindo a abaixar os níveis salariais e aumentando o índice de desemprego dos cidadãos italianos (FERNANDES, 2018).

Ainda, seguindo o raciocínio de Fernandes (2018), a vinda dos refugiados trouxe para a Itália, no campo político, uma grande polarização. Devido à situação econômica, que não era uma das melhores, aliada a um aumento nos índices de desemprego e salários mais baixos, muitos italianos passaram a apoiar candidatos de ultradireita que utilizavam-se de políticas anti-migratórias em suas campanhas.

Aprofundando em dados a crise econômica vivida pela Itália, ao passo que o número de imigrantes aumentava em seu território, Davanzati e Giangrande (2019) nos trazem os seguintes dados acerca da economia italiana:

A partir de 2008, o crescimento do PIB foi sempre abaixo de 2% ao ano. No período considerado houve uma severa recessão, cujo ponto mais baixo foi em 2009, com uma queda de -5,5%. Logo, houve uma hesitante recuperação em 2010 e 2011, respectivamente de 1,7% e 0,6%. Em 2012 e 2013, o PIB volta a cair de forma expressiva. De 2014 em diante, o desempenho foi pífio, com um crescimento do PIB lento (DAVANZATI; GIANGRANDE, 2019, p. 10).

As informações fornecidas pelos estudiosos, aliadas a entrada de um número elevado de refugiados sírios na Itália desde o início da crise em seu país, que indiretamente impactaram na economia italiana, fez com que os italianos buscassem a acreditar que a economia se recuperaria caso a entrada de imigrantes fosse impedida (FERNANDES, 2018).

A Itália, que passava por uma crise econômica e que sofria com a constante chegada de imigrantes em seu território, buscou auxílio da União Europeia para tentar aliviar essa situação que não parecia ter um desfecho próximo. Contudo, tendo seus pleitos ignorados, o Estado italiano decidiu restringir a entrada de barcos com imigrantes em seu território, uma vez que não possuía condições de absorver o intenso fluxo migratório que tinham a Europa como destino final (A PIOR..., 2017).

Como medidas de repulsão de imigrantes, em 2017, a Itália cortou a rota que passa pela Grécia e Turquia, mas continuou sendo a principal porta de entrada à Europa, uma vez que os imigrantes passaram a se utilizar da Líbia como ponto de partida para cruzar o Mediterrâneo (G1, 2018).

Desta forma, devido à toda conjuntura do Estado italiano, ascendeu ao poder Matteo Salvini, o qual tinha como campanha o combate à imigração na Itália:

Em 2018, mesmo com a significativa redução (- 75%) dos fluxos migratórios, a chegada ao poder da Liga de Matteo Salvini – líder da extrema direita italiana – se deu através de campanha eleitoral calcada em discurso xenófobo e abusando de fake news associando migrantes a crimes e desemprego, estimulando o ódio e a intolerância no país, numa típica tática de produção de bode expiatório (CARDOSO, 2020, *online*).

Enquanto estava no poder, 2018-19, Salvini estabeleceu medidas que ignoravam as convenções internacionais das quais a Itália fazia parte. Passou a impedir que navios com imigrantes atracassem em portos italianos, acionando a FRONTEX para que fossem direcionados para outro país (CARDOSO, 2020). Isso fez com que o sofrimento dos sírios se prolongasse no tempo, passando a incentivar as travessias irregulares que eram conduzidas por coites em embarcações sem segurança. Assim, além de correr risco de vida, os imigrantes chegavam ao seu destino sem dinheiro, vindo a depender do suporte do Estado que os acolhesse.

Diante das medidas estabelecidas por Salvini, 451 imigrantes foram transferidos de um barco de pesca para navios de patrulha de fronteira no Mediterrâneo da FRONTEX, vindo a direcioná-los para Malta ou Líbia.

Os decretos que levam o nome do Ministro Salvini limitavam severamente os vistos por razões humanitárias, reduziram o escopo do sistema de proteção para imigrantes e estabeleceram o perigo social como motivo para expulsar um requerente de refúgio (SALVADOR, 2021). Cabe ressaltar que esses decretos possuíam o aval do Conselho de Ministros e o consentimento da população. Ademais, ainda conforme Salvador (2021, p. 34) “o decreto formaliza ao ministro do Interior o direito de restringir e proibir a entrada, o trânsito ou o desembarque de navios nas águas territoriais italianas por motivos de ordem e segurança, enquadrando a facilitação da imigração irregular como infração agravada”.

Salvador (2021, p. 32) ainda nos traz o motivo da elaboração dos decretos por Salvini: “[...] justifica o decreto – tanto em sua fase de preparação quanto quando já aprovado – para erradicar casos de imigrantes presos sob acusação de ligação com terrorismo, promover ordem nas cidades e ‘garantir justiça’ aos italianos”.

O clima que vigorava na Itália, em que a situação econômica se encontrava crítica e com nível de desemprego elevado, fez com que os italianos apontassem os refugiados como mais um dos fatores responsáveis pela grave crise pela qual o país estava atravessando. Dessa forma, o ambiente se tornou propício para a ascensão de políticos de extrema direita ao poder e, conseqüentemente, a implementação de medidas que refreassem a entrada de refugiados no país.

#### **4.2. As políticas migratórias da Grécia entre os anos de 2015 e 2018**

A crise de 2008 também abalou a Grécia. Juntamente com Portugal, Itália e Espanha, passou a compor o PIGS (Portugal, Italy, Greece e Spain), um grupo de países que tiveram sua economia abalada e em pleno declínio dentro da União Europeia.

A fim de se soerguer economicamente, a Grécia assinou três acordos de resgate, conforme nos trazem Falcari e Niemeyer (2018, p. 39):

Desde a crise de 2010 até o presente momento, a Grécia assinou três acordos de resgate (“bailout”). O primeiro, em 03 de maio de 2010, totalizando € 107 bilhões, sendo que € 72,8 bilhões foram desembolsados até março de 2012. O restante foi suspenso para ser incluso no segundo acordo de resgate. Este, assinado em 01 de março de 2012, envolveu além dessa inclusão, € 130 bilhões a serem desembolsados entre 2012 e 2014. O terceiro, em julho de 2015, envolvendo € 86 bilhões para serem desembolsados entre 2015 à 2018. Em nenhum desses três acordos, apesar da pressão do FMI, um alívio da dívida (“debt relief”) foi contemplado. Pelo contrário, a imposição de medidas de austeridade ao país foi o denominador comum.

Assim como na Itália, a crise econômica veio acompanhada de altos índices de desemprego e, em paralelo, também foi um dos destinos mais procurados pelos refugiados sírios que fugiam da crise em seu país.

Vivendo a grave crise econômica, já em 2012, a Grécia construiu, com a intenção de reduzir o fluxo de imigrantes para seu território, 12 km de cercas em sua fronteira com a Turquia (SERVIÇO PASTORAL DE MIGRANTES, 2012), além de instalar um circuito de vigilância, conforme as observações das Nações Unidas sobre o sistema de asilo grego:

Rumo ao final de 2012, um sistema de vigilância eletrônica foi introduzido na divisa terrestre Grécia-Turquia, e uma cerca de 12 km impediu efetivamente qualquer tentativa de travessia nessa parte da fronteira terrestre que não é marcada pelo rio Evros.

Essas medidas resultaram em uma mudança nas travessias terrestres para as fronteiras marítimas no norte e nordeste do mar Egeu, transformando a viagem dos migrantes e refugiados mais perigosa, com um número de naufrágios nos quais dúzias de pessoas perderam suas vidas no mar. As vítimas são na maioria sírios, afegãos e somalianos. A Corta Costeira Helênica numerou 218 ações de busca e resgate (envolvendo 6.421 pessoas resgatadas) durante os sete primeiros meses de 2014 contra um total de 110 no ano inteiro de 2013 (2.511 pessoas resgatadas)<sup>1</sup> (UNHCR, 2014, p. 7, tradução nossa).

Ainda, conforme relatado no documento de observações das Nações Unidas, o governo grego implementou medidas de detenção fora das fronteiras terrestres e marítimas da UE, com a finalidade de desencorajar travessias irregulares, contrabandistas e coites:

As autoridades gregas reconhecem que implementaram medidas de contenção nas fronteiras terrestres e marítimas externas à EU, com a intenção de desencorajar travessias irregulares antes que ocorressem. A imposição da lei e da ordem pela Guarda Costeira Helênica também visava contrabandistas e facilitadores da migração irregular<sup>2</sup> (UNHCR, 2014, p. 7, tradução nossa).

Após a instalação de medidas de *non-entrée* por parte do Estado grego, o Alto Comissariado Nações Unidas para refugiados chegou aos seguintes dados:

No todo, de acordo com as estatísticas policiais, 29.894 pessoas foram interceptadas e presas na fronteira marítima Grécia-Turquia durante os nove primeiros meses de 2014, em comparação com 8.052 pessoas durante o mesmo período de 2013, enquanto as chegadas na fronteira terrestre do Evros continuam a permanecer baixas desde o final de 2012. A maioria esmagadora (mais de 91%) dos que chegaram em 2014 foram sírios, afegãos e eritreus<sup>3</sup> (UNHCR, 2014, p. 7, tradução nossa).

Um acordo migratório entre a Turquia e a União Europeia, em 2016, utilizaria o primeiro como um Estado tampão, freando o fluxo migratório em direção à Grécia (WENDEN, 2016). Dessa forma, a UE impediria o acesso dos sírios em território europeu e evitaria que, após a concessão de refúgio garantida, os imigrantes peregrinassem pelo espaço Schengen.

- 
- 1 Towards the end of 2012, an electronic surveillance system was introduced along the Greek-Turkish land border, and a 12 km fence completed, effectively hindering any crossing at this part of the land border not marked by the river Evros. These measures have resulted in a shift from land crossings to sea borders in the North and South-Eastern Aegean Sea, making the journey of migrants and refugees a lot more perilous, with a number of shipwrecks in which dozens of persons have lost their lives at sea. Victims were mostly Syrians, Afghans and Somalis. The Hellenic Coast Guard counted a total of 218 search and rescue (SAR) incidents (involving 6,421 rescued individuals) during the first seven months of 2014 against a total of 110 in whole year of 2013 (2,511 persons rescued).
  - 2 The Greek authorities acknowledge that they implement deterrence measures at the external EU land and sea borders, aimed at discouraging irregular crossings before they occur. The enforcement of law and order by the Hellenic Coast Guard also targets smugglers and facilitators of irregular migration.
  - 3 In all, according to police statistics, 29,894 persons were intercepted and arrested at the Greek-Turkish sea borders during the first nine months of 2014, in comparison to 8,052 persons during the same period in 2013, while arrivals at the land border of Evros continue to remain low since the end of 2012. The overwhelming majority (up to 91 per cent) of those arriving in 2014 were Syrians, Afghans, Somalis and Eritreans

Conforme o Dr. Thomas Gammeltoft-Hansen, do Instituto Dinamarquês dos Direitos Humanos, essa prática adotada pela UE e Turquia recebe a denominação de *non-entrée*, em que países pobres servem de “gatekeeper” dos países mais desenvolvidos:

[...] esta crescente prática do *non-entrée* como um caso crítico para se examinar o papel da lei internacional para políticas de refúgio. Ao longo das duas últimas décadas, várias das tradicionais práticas de *non-entrée* tem sido legalmente desafiadas. Melhor do que abandonar o *non-entrée*, os Estados têm mudado suas atenções à criação de novos regimes de detenção com a intenção de burlar as objeções legais. Muitos, se não a maioria, dos trabalhos de detenção estão sendo no território – ou pelo menos sob a autoridade formal – de países mais pobres de origem e trânsito, que por questões econômicas, políticas ou outras questões, estão se oferecendo como guardiões do mundo desenvolvido<sup>4</sup>. (GAMMERLOFT-HANSEN, 2014, online, tradução nossa).

Neste mesmo sentido, Castiglione publicou no Caderno de Saúde Pública, em 2018, o que segue:

Consolidou-se, a partir dali, o chamado regime de “não-entrada”. Uma vez que muitas das práticas iniciais desse regime foram contestadas legalmente - e condenadas - ao longo das últimas décadas, vários dos países ditos desenvolvidos passaram a esquivar-se destas derrotas ‘terceirizando’ as suas políticas de controle fronteiriço. A última geração de políticas está ancorada nos territórios ao redor da Europa e se foca na contenção de refugiados - e migrantes - nas suas regiões de origem ou em países de trânsito, por intermédio da colaboração cada vez mais intensa com países como a Turquia ou a Líbia. Para isso, mobilizam-se diversas estratégias: construção de prisões, assistência técnica, transferência de tecnologia, entre outras. Tais políticas dão forma ao trajeto que é preciso percorrer para a obtenção de asilo. Ter em mente esses trajetos quando falamos de saúde da população refugiada é essencial, pois muitos dos riscos e desfechos de saúde estão relacionados aos espaços, tempos e instituições que compõem o regime de “não-entrada”: países de origem e de trânsito, a fronteira, o campo, o “*asylum office*”, por vezes o centro de detenção ou a deportação (CASTIGLIONE, 2018, p. 1).

O estudo realizado pelo Parlamento Europeu chegou à seguinte conclusão sobre a situação dos refugiados na Grécia:

Na Grécia também, pessoas da origem estrangeira *xenoi* estão aumentando o monopólio das discussões na mídia em uma perspectiva negativa. Seguindo a Declaração UE-Turquia em 18 de março de 2016, a atitude geral de boas-vindas começou a mudar.

<sup>4</sup> [...] this growing set of *non-entrée* practices as a critical case for examining the continued role of international law in refugee policy. Over the last two decades, many of the traditional *non-entrée* practices have been legally challenged. Rather than abandoning *non-entrée*, states have instead turned their attention to a new generation of deterrent regimes intended to overcome these legal objections. Much, if not most, of the work of deterrence is now taking place in the territory – or at least under the formal authority of – poorer states of origin and transit, which for economic, political or other reasons are often willing to serve as the gatekeepers to the developed world.



*Termos como migração e migrantes ao invés de refugiados reapareceram na terminologia usada por líderes políticos e outros atores de influência, assim sugerindo que o país não tem as mesmas obrigações legais como se fossem refugiados<sup>5</sup> (EUROPEAN PARLIAMENT, 2017, p. 80, tradução nossa, grifo nosso).*

De forma análoga à Itália, o estudo concluiu que o xenofobismo passou a vigorar entre os gregos:

A concentração de refugiados e migrantes nas ilhas está aumentando a tensão por lá, à medida em que milhares de solicitantes de refúgio começaram a perceber que foram “presos”, enquanto as comunidades locais começaram a perceber as dificuldades no lidar com a situação e seu impacto no dia a dia e no turismo. A mídia reportou um número de ataques contra pequenos grupos de refugiados nas ilhas, maus tratos a menores desacompanhados em locais de detenção, assim como ataques a equipes humanitárias e locais de acomodação<sup>67</sup> (EUROPEAN PARLIAMENT, 2017, p. 80, tradução nossa, grifo).

De forma semelhante à Itália, a Grécia que passava por uma grave instabilidade econômica, veio a adotar medidas que impedissem ou dificultassem a entrada dos refugiados (SERVIÇO PASTORAL DOS MIGRANTES, 2012). A população grega apoiava as medidas adotadas pelo governo, uma vez que acreditava que a entrada de um elevado número de refugiados fosse responsável pela crise pela qual estavam passando, o que veio a aflorar o sentimento de xenofobia no país.

#### 4. Considerações Finais

A crise humanitária da síria, iniciada em 2011 com a Primavera Árabe, desencadeou uma grande movimentação migratória dos sírios em busca de melhores condições de vida. Seguindo um itinerário natural, primeiro se deslocaram para os países que fazem limites territoriais e posteriormente seguiram para outros destinos como a Europa.

5 In Greece too, persons of foreign origin *xenoi* increasingly monopolize discussions in the media in a negative perspective. Following the EU–Turkey Statement on 18 March 2016, the general welcoming attitude began to change. Terms such as ‘migration’ and ‘migrants’ instead of ‘refugees’ reappeared in the terminology used by political leaders and other influential actors, thus suggesting that the country does not bear the same legal obligations as for refugees.

6 The concentration of refugees and migrants on the islands is increasing tensions there, as thousands of asylum seekers started to realize that they were ‘trapped’, while local communities started to note the difficulties in the management of the situation and its impact on daily life and tourism. The **media report on a number of attacks** against small groups of refugees on the islands, the ill treatment of unaccompanied minors in places of detention, as well as attacks against humanitarian staff and accommodation sites.

7 In Greece too, persons of foreign origin *xenoi* increasingly monopolize discussions in the media in a negative perspective. Following the EU–Turkey Statement on 18 March 2016, the general welcoming attitude began to change. Terms such as ‘migration’ and ‘migrants’ instead of ‘refugees’ reappeared in the terminology used by political leaders and other influential actors, thus suggesting that the country does not bear the same legal obligations as for refugees.

Por serem países desenvolvidos, com maior potencial de proporcionar uma melhor qualidade de vida, os sírios buscaram como destino países como a Itália e a Grécia. Cabe ressaltar, que uma vez adentrado esses países e tendo seu *status* de refugiado ratificado, esses migrantes poderiam se deslocar por todo o continente europeu que estivesse abarcado pelo Espaço Schengen.

Todavia, a Itália e a Grécia buscaram impedir os refugiados sírios de chegarem a seus territórios, por meio de barreiras territoriais, como cercas, e por meio da intensificação de patrulhas terrestres e marítimas, por meio de agências, como a Frontex, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. Porém, ao adotar esses mecanismos, não há a possibilidade de distinguir refugiados de imigrantes irregulares, o que impede que o refugiado tenha seus direitos assegurados.

Em paralelo à crise humanitária ocorrida na Síria, a Itália e a Grécia estavam passando por uma grave crise econômica, criando barreiras para absorver o elevado número de solicitantes de refúgio que adentravam seus territórios, fazendo com que eles não fossem bem-vindos a seus países e gerando um forte sentimento xenofóbico e de apoio a políticas ultranacionalistas pela população que se sentia prejudicada pela entrada dos imigrantes.

Apesar da Grécia e Itália fazerem parte da Organização das Nações Unidas, e aceitarem o estabelecido na Declaração Internacional dos Direitos Humanos e no Estatuto dos Refugiados, não existe norma internacional que obrigue os Estados a garantir refúgio e aceitar os refugiados em seus territórios.

O reconhecimento do *status* de refugiado, e o acesso aos seus direitos, como o do *non-refoulement*, como já mencionado, é uma mera formalidade, uma vez que o refugiado de fato já se encontra nessa situação. Desta forma, os mecanismos de *non-entrée*, utilizados por Itália e Grécia, passaram a impedir esse reconhecimento formal, uma vez que só se concretizaria com o acesso ao território desses países.

A fim de evitar as práticas de *non-entrée*, apesar de não haver nenhuma obrigação em admitir os refugiados em seus países, o princípio do *non-refoulement* já deveria ser admitido extrafronteira dos países de destino.

Infere-se ainda, que as barreiras, tanto as físicas quanto as ações que impedem o acesso a um território, acabam por se tornar uma violação ao princípio do *non-refoulement* por negarem a solicitação no país de destino.

O presente estudo não teve a pretensão de se esgotar ou dar uma solução ao tema, uma vez que é uma questão complexa em que contrapõe a soberania estatal e os direitos humanos, porém, em casos nos quais há o envolvimento de refugiados, que abandonam seus países em função de um temor e com finalidade de assegurar o direito à vida, seria necessário que a ONU, por meio da ACNUR, dispusesse de mais poderes e autonomia perante aos Estados nacionais para que pudesse gerenciar situações de crise com maior eficiência e que pudesse garantir os direitos e mitigar o sofrimento das pessoas que se encontram nessa situação de vulnerabilidade.

## Referências

ACNUR. **Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 2 out. 22

ACNUR. **Quem ajudamos:** refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 2 out. 2022

ANDRADE, J. H. F. de. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na Proteção Internacional dos Refugiados. *In:* ARAÚJO, N. de; ALMEIDA, G. A. de. (org.). **O direito internacional dos refugiados:** uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 359-384.

A PIOR Europa: a Itália lançou seu enésimo grito sobre a imigração, mas os demais parceiros insistem em não ouvir. **El País**, Madrid, 2 jul. 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/02/opinion/1499006653\\_313132.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/02/opinion/1499006653_313132.html). Acesso em: 7 jul. 2021.

BARRETO, L. P. T. F. (org.). **Refúgio no Brasil:** a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília, DF: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil\\_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf). Acesso em: 14 set. 2022.

BAUMAN, Z. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRANCOLI, F. **Primavera Árabe:** praças, ruas e revoltas. São Paulo: Desatino, 2013.

CARDOSO, A. A situação dos imigrantes na Itália como sinal de declínio de uma sociedade. **MigraMundo**, [s. l.], 25 ago. 2020. Disponível em: <https://migramundo.com/a-situacao-dos-imigrantes-na-italia-como-sinal-de-declinio-de-uma-sociedade-parte-1/>. Acesso em: 7 jul. 2021.

CASARÕES, G. S. P. e. Construindo pontes? O Brasil diante da Primavera Árabe. **Revista Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 64, n. 4, out./dez. 2012. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252012000400018](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000400018). Acesso em: 11 set. 2022.

CASTIGLIONE, D. de P. Políticas de fronteiras e saúde de populações refugiadas. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 4, 2018. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/412/politicas-de-fronteiras-e-saude-de-populacoes-refugiadas>. Acesso em: 14 set. 2022.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Guerra na Síria**: últimas notícias. Genebra: CICV, [2018]. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/guerra-na-siria-ultimas-noticias>. Acesso em: 7 jul. 2021.

CUPERSCHMID, E. M. Resquícios judaicos em Minas Gerais no século XVIII. *In*: JORNADA SETECENTISTA, 5., 2003, Curitiba. **Anais** [...]. Curitiba: [s. n.], 2003.

DAVANZANTI, G.; GIANGRANDE, N. A crise econômica italiana e a proposta do Estado como inovador de primeira instância. **Revista Brasileira da Economia e Trabalho**, Campinas, v. 1, 2019. <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/rbest/article/view/12657/8035>. Acesso em: 30 jul. 2021.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Integration of refugees in Greece, Hungary and Italy comparative analysis**. Brussels: European Union, Dec. 2017. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/614194/IPOL\\_STU\(2017\)614194\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/614194/IPOL_STU(2017)614194_EN.pdf). Acesso em: 7 jul. 2021.

FALCARI, L. O. NYEMEYER, L. M. Grécia: crise e austeridade – 2010 a 2017. **OIKOS**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, 2018.

FERNANDES, M. **Entendendo a situação migratória da Itália**. [São Paulo: s. n., 2018]. Disponível em: <https://www.ligafeausp.com/single-post/2018/06/14/entendendo-a-situacao-c3-a7-c3-a3o-imigrat-c3-b3ria-da-it-c3-a1lia>. Acesso em: 7 jul. 2021.

FRONTEX. **Migratory routes**. Warsaw, Poland: European Border and Coast Guard Agency, c2021a. Disponível em: <https://frontex.europa.eu/we-know/migratory-routes/eastern-mediterranean-route/>. Acesso em: 7 jul. 2021.

FRONTEX. **O que é a FRONTEX?** Warsaw, Poland: European Border and Coast Guard Agency, c2021b. Disponível em: <https://frontex.europa.eu/language/pt/>. Acesso em: 27 ago. 2021.

G1. Conheça os principais episódios da crise migratória na Europa. <https://g1.globo.com/mundo/noticia/conheca-os-principais-episodios-da-crise-migratoria-na-europa.ghtml> Acesso em: 30 jul 21

GAMMERLOFT-HANSEN, T. The law and politics of *non-entrée*. *In*: REFUGEE STUDIES CENTRE. **News & media**. Oxford: University of Oxford, June 6, 2014. Disponível em: <https://www.rsc.ox.ac.uk/news/the-law-and-politics-of-non-entree-thomas-gammeltoft-hansen>. Acesso em: 31 jul. 2021.

HATTAWAY, J.C. *The Law of refugee status*. Toronto: Butterworths, 1991.

JUBILUT, L. L. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplicacao-no-Ordenamento-Juridico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

LUZ FILHO, J. F. S. *Non-refoulement*: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ALMEIDA, G. A. de; ARAÚJO, N. de (org.). **O direito internacional dos refugiados**: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 177-210.

MARQUES, R. R. C. **O Princípio do Non-Refoulement no direito internacional contemporâneo**: escopo, conteúdo e natureza jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

OLIVEIRA, L. G. de. Barreiras fronteiriças contra o princípio de *non-refoulement*. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v.34, n.1, p.31-54, jan./abr.2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/SPkFqtxTBF6CtGJvB8fLgCt/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

RODRIGUES, V. M. (org.). **Direitos humanos e refugiados**. Curitiba: Editora CRV, 2016.

SALVADOR, B. **A ascensão do nacionalismo e a securitização dos fluxos migratórios no espaço europeu**: o caso do governo italiano Cinco Estrelas-Liga (2018-2021). 2021. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais)– Instituto Superior de Ciências Políticas e Sociais, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2021. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/21407?locale=en>. Acesso em: 30 jul. 2021.

SERVIÇO PASTORAL DOS MIGRANTES. **Grécia finaliza cerca anti-imigrantes na fronteira com a Turquia**. [S. l.]: SPM, 17 dez. 2012. Disponível: <https://spmigrantes.wordpress.com/2012/12/17/grecia-finaliza-cerca-anti-imigrantes-na-fronteira-com-a-turquia/>. Acesso em: 21 Set 21.

SIMÕES, G. da F. **Refugiados colombianos no Brasil e no Canadá**: narrativas e estruturas de acolhimento. Curitiba: Appris, 2018.

UNHCR. **Global trends**: forced displacement in 2021. Geneva: The UN Refugee Agency, 2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/62a9d1494/global-trends-report-2021>. Acesso em: 8 set. 2022.

UNHCR. **UNHCR observations on the current asylum system in Greece**. Greece: UN High Commissioner for Refugees, Dec. 2014. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/54cb3af34.html>. Acesso em: 31 jul. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **A EU em poucas palavras**. Disponível em: [https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief_pt). Acesso em: 27 ago. 21.

UNIÃO EUROPEIA. **Países**. Disponível em: [https://europa.eu/european-union/about-eu/countries\\_pt?country=R](https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt?country=R). Acesso em: 27 ago. 21.

VARESE, L. Migrações forçadas e crises humanitárias. *In*: INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. Brasília, DF: IMDH, 2005. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/migracoes-forçadas-e-crisis-humanitarias/>. Acesso em: 11 set. 2022.

VISENTINI, P. F. **A Primavera Árabe**: entre a democracia e a geopolítica do petróleo. Porto Alegre: Ed. Século XXI, 2012.

WENDEN, C. W. de. As novas migrações: por que mais pessoas do que nunca estão em circulação e para onde elas estão indo? **Revista Sur**, São Paulo, v. 13, n. 23, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2016/09/1-sur-23-portugues-catherine-wihtol-de-wenden.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.